

O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO: CLASSES HOSPITALARES EM ALAGOAS

CONSTITUTIONAL LAW FOR EDUCATION: HOSPITAL CLASSES IN ALAGOAS

Renata Souza de Lima¹

Edna Cristina do Prado²

RESUMO: O presente estudo apresenta uma revisão bibliográfica acerca das Classes Hospitalares enquanto direito constitucional. Objetiva de refletir acerca da efetivação ou não deste direito no estado de Alagoas, considerando as políticas públicas educacionais em vigência no referido estado e no âmbito nacional. Constituem-se como referencial teórico Fontes, 2002; Matos e Mugiatti, 2009; Oliveira, 2013; Oliveira, Filho e Gonçalves, 2008; Esteves, 2008; Souza, 2010 e Menezes, 2010; bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; Política Nacional de Educação Especial, 1994; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 1996; Política Municipal de Educação Especial da Cidade de Maceió/AL, 2016.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Educação Especial e Inclusiva. Classes Hospitalares.

ABSTRACT: The present study presents a literature review about the Hospital Classes as constitutional law. Aim to reflect on the effectiveness or otherwise of this right in the state of Alagoas, considering the educational policies in force in that state and nationally. They constitute as theoretical reference Fontes, 2002; Matos and Mugiatti, 2009; Oliveira, 2013; Oliveira, Filho and Gonçalves, 2008; Esteves, 2008; Souza, 2010 and Menezes, 2010; as well as the Universal Declaration of Human Rights, 1948; National Policy on Special Education, 1994; National Education Guidelines and Bases Act, 1996; Municipal Policy of Special Education of the City of Maceió / AL, 2016.

KEYWORDS: Constitutional Law. Special and Inclusive Education. Hospital classes.

¹Mestranda em Educação no Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas, Membro do Grupo de Pesquisa de Gestão e Avaliação Educacional – GAE /CNPq – UFAL. E-mail: rsouzalima51@gmail.com

²Pós-doutorado em Educação. Professora adjunta do Centro de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação. Líder do Grupo de Pesquisa Gestão e Avaliação Educacional GAE /CNPq – UFAL. E-mail: wiledna@uol.com.br

INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que a história dos direitos humanos é a história da humanidade e das relações humanas. Entretanto, somente depois do genocídio de mais de 40 milhões de pessoas ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é que os Direitos Humanos foram realmente estabelecidos e documentados em forma de um acordo mundial das Nações Unidas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, o direito constitucional vem ganhando cada vez mais relevância a partir das discussões acerca dos direitos fundamentais como âmbito da proteção dos direitos e da dignidade da pessoa humana. É importante ressaltar que os direitos humanos se tornam evidentes em uma sociedade quando se inverte a posição entre o Estado e o indivíduo. Isso ocorre porque antes de deveres perante ao Estado, os indivíduos têm direitos e estes são conquistados a depender de cada momento histórico que uma sociedade vivencia e a partir do valor da dignidade humana que foi lesionado. É exatamente o que vem acontecendo com a educação, principalmente no que concerne à educação especial e inclusiva.

A educação é um dos direitos humanos reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Desta maneira, a educação especial está no prisma da democratização do ensino brasileiro, baseada na Teoria dos Direitos Fundamentais, de Robert Alexy, e a partir da essencialidade da pessoa humana. Entretanto, Trevisan (2015)³ assevera que os direitos fundamentais no atual contexto do Brasil, estão carentes de efetividade.

De acordo com a Constituição Federal (1988)⁴ e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996)⁵, a educação deve promover o desenvolvimento pleno da pessoa para o exercício da cidadania, bem como assegurar que não basta qualquer tipo de educação, mas uma educação pautada nos princípios constitucionais em que todos devem estar incluídos, até mesmo os alunos das classes hospitalares.

A educação especial e inclusiva significa o direito de igualdade de acesso à educação que deve ser fornecido a todos, principalmente para o sistema básico de educação brasileira,

³TREVISAN, Leonardo Simchen. Os direitos fundamentais e sociais na Teoria de Robert Alexy. In: **Cadernos de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, X, n.1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54583>. Acesso em 30 set 2019.

⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁵BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

sendo este dever do Estado. Nessa perspectiva, as Classes Hospitalares encontram-se no núcleo da educação especial e inclusiva, devendo ser uma modalidade de ensino garantida a todos àqueles em situação de internação hospitalar por algum motivo de saúde.

É de fundamental importância justificar os novos campos e temas que se referem às pesquisas educacionais, principalmente pelo fato de que estas procuram responder às exigências sociais contemporâneas, promovendo o desenvolvimento e avanço dos debates pertinentes às políticas públicas educacionais, desbravando novos campos de pesquisas e investigações em uma perspectiva multi/inter/transdisciplinar.

Considerando a democratização do ensino e a forma acelerada como a sociedade vêm se modificando diante dos processos de globalização, a educação é obrigada a fornecer imediatas adequações dos sistemas escolares como um todo, com a finalidade de atender às necessidades educacionais especiais dos indivíduos, inclusive daqueles que se encontram hospitalizados.

Para muitos, a partir de uma visão reducionista do Direito, o presente trabalho não se relaciona à temática do IV Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior de magistratura do Estado de Alagoas – ENPEJUD. Entretanto, a reflexão por ele proposta relaciona-se intrinsecamente ao Eixo Temático I Hermenêutica e argumentação jurídica, Direito Constitucional e Direito Administrativo no que tange aos direitos e garantias dos princípios constitucionais, bem como os aos direitos fundamentais – quando se trata da educação – presentes na Constituição Federal de 1988. A Classe Hospitalar é um direito assegurado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 208, III e na redação dada pelo ECA, Lei nº 8.069/1990, capítulo IV).

Desta forma, o presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica acerca das Classes Hospitalares enquanto direito constitucional, com o objetivo de refletir acerca da efetivação (ou não) deste direito no estado de Alagoas, considerando as políticas públicas educacionais vigentes no referido estado e no âmbito nacional, além de levar à reflexão dos limites e possibilidades da intervenção do poder judiciário no que tange à obrigatoriedade dos estados e municípios ofertarem essa modalidade de ensino para as crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais temporárias, bem como considerar a obrigação estatal de respeitar e assegurar os direitos das crianças e adolescentes hospitalizados.

1 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a educação é um direito de todos e dever do Estado.

Naves e Gazoni (2010)⁶ evidenciam que as pautas que envolvem os direitos fundamentais têm sua gênese com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949. Esta declaração estabelece uma concepção contemporânea do que são os direitos fundamentais. Sendo assim, os autores conceituam os direitos fundamentais como “[...] o conjunto de direitos dos seres humanos, conhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional de determinado Estado” (NAVES; GAZONI, 2010, p. 26)⁷.

Os direitos fundamentais estão em constante transformação. Isso porque, quando a sociedade muda, os direitos se refinam para que possam atender às particularidades de cada ser social. Quando se trata dos direitos da criança e do adolescente, ameaçados no atual governo, estamos falando da evolução da sociedade brasileira, principalmente no que concerne aos direitos sociais básicos, como saúde e educação.

A criança que se encontra em situação de internação hospitalar necessita, essencialmente, da efetivação desses dois direitos sociais fundamentais: saúde e educação. Em um Estado Democrático de Direito, como o nosso país, esses direitos sociais são fundamentais e constituem a própria natureza do Estado, são parte do “[...] núcleo substancial do regime democrático instituído” (SILVA apud NAVES; GAZONI, 2010, p. 30)⁸.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que é considerado um dos documentos legais mais modernos em âmbito internacional, afirma, em seu art. 3º, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 1990)⁹.

Além disto, o capítulo 5º do ECA assegura o direito à educação, cultura, esporte e lazer. De acordo com o art. 53º deste documento, todas as crianças e adolescentes têm direito à educação, com vistas ao desenvolvimento pleno de sua pessoa, o exercício da cidadania e

⁶NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao Futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

⁷NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao Futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

⁸SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁹BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

preparo para o trabalho, garantindo, inclusive, igualdade de condições de acesso e permanência na escola e o atendimento educacional especializado de acordo com suas necessidades.

2 CLASSES HOSPITALARES: CONCEITO E ASPECTOS LEGAIS

Classe Hospitalar se caracteriza enquanto modalidade de atendimento conjunto de forma multifacetada, que visa atender os diversos sujeitos em uma sala de aula dentro do hospital, semelhante a sala de aula da escola. De acordo com Matos e Mugiatti (2009, p. 41)¹⁰, “Todas as crianças têm direito ao ensino escolar; mas para isto é necessário criar espaço de ensino nos hospitais pediátricos, ou correlatos, onde estejam hospitalizados crianças ou adolescentes em idade de escolarização”.

As Classes Hospitalares, enquanto uma “nova” proposta educacional, colocam em vista o papel fundamental da educação e o reconhecimento das crianças e adolescentes que se encontram em situação de internação hospitalar, fazendo com que os sujeitos possam refletir acerca de si e o seu papel no mundo, ajudando, inclusive, na recuperação da doença. Além disto, as Classes Hospitalares se conceituam enquanto obediência aos direitos fundamentais e aos princípios políticos em vigência.

No que concerne à regulamentação desta modalidade de ensino e o direito garantido por meio de demais políticas públicas educacionais no âmbito nacional, com a aprovação da Política Nacional de Educação Especial em 1994, o respeito às características biopsicossociais de crianças com necessidades educacionais especiais foi assegurado, não somente em relação às deficiências físicas. Desta maneira, evidencia-se, enquanto objetivo central desta política, a construção de demais políticas públicas que, de fato, garantam o direito constitucional à educação e que promovam uma educação de qualidade e equidade para todos.

Em relação ao conceito de Classes Hospitalares evidenciado pelo Ministério da Educação e pela Política de Educação Especial, Fontes (2002, p.26)¹¹ menciona que:

Classes Hospitalares são ambientes próprios que possibilitam o acompanhamento educacional de crianças e jovens que necessitam de atendimento escolar diferenciado por se encontrarem em tratamento hospitalar. (BRASIL, 1994, p.20 apud FONTES, p.46)

¹⁰MATOS, Elizete Lúcia Moreira; MUGIATTI, Margarida Maria Teixeira de Freitas. **Pedagogia Hospitalar: a humanização integrando educação e saúde**. 4. ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2009.

¹¹BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

Anterior à Política de Educação Especial, em 1995 o Ministério da Justiça aprovou a Resolução nº 41, oriunda do texto escrito pela Sociedade Brasileira de Pediatria, durante a 27ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes Hospitalizados que garante às crianças e adolescentes em situação de internação hospitalar o direito ao acompanhamento do currículo escolar durante a permanência no hospital.

Com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em 1996, o Brasil sedimentou seu compromisso com a educação especial e a garantia do atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar, apesar de deixar implícito em seu texto original.

Em 2001, o Conselho Federal de Educação estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, com a finalidade de garantir a educação escolar de maneira a habilitar o desenvolvimento dos educandos que necessitam de atendimento pedagógico especial na escola regular. Além disto, possibilitou e assegurou que todos tenham direito à educação e o respeito às singularidades e visando ao atendimento à exigência de cada déficit. Além disto, as diretrizes propõem a elaboração de um Projeto Político Pedagógico flexível e que atenda às demandas e condições dos sujeitos hospitalizados, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento e a aprendizagem.

Em 2002 o Ministério da Educação aprovou o documento intitulado *Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar: estratégias e orientações* em que apontam para práticas pedagógicas estratégicas, além de propor a articulação dos sistemas de ensino e dos sistemas de saúde municipais, estaduais e federais, com o objetivo de incluir os indivíduos enfermos na escola regular (Classe Hospitalar).

O referido documento reafirma a educação enquanto dever do Estado, quando salienta que:

O direito à educação se expressa como direito à aprendizagem e à escolarização, traduzido, fundamental e prioritariamente, pelo acesso à escola de educação básica, considerada como ensino obrigatório, de acordo com a Constituição Federal Brasileira. [...] Conforme a lei, **o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.** (BRASIL, 2002, p. 9, grifo nosso).

Outro meio legal que direciona para a garantia da educação enquanto direito fundamental são as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica – Resolução nº 4 de 2009, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. De acordo com esta Resolução, todos os sistemas de ensino devem matricular os alunos

portadores de necessidades educacionais especiais obrigatoriamente, além de flexibilizar os currículos e adaptar recursos para a inclusão desses indivíduos.

Outro importante meio legal que garante o atendimento pedagógico no ambiente hospitalar é a Lei nº 13.716/2018 de 24 de setembro de 2018, que alterou o texto da LDB e acrescentou um artigo que assegura essa modalidade de ensino:

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (BRASIL, 2018)¹².

Essas legislações asseguram e legitimam o atendimento pedagógico por meio das Classes Hospitalares e o direito constitucional à educação dos sujeitos que se encontram impossibilitados de frequentar a sala de aula regular por motivos de doença.

3 ATENDIMENTO PEDAGÓGICO HOSPITALAR EM ALAGOAS: CONTEXTO

Alagoas, atualmente, dispõe de 766 (setecentos e sessenta e seis) leitos pediátricos em hospitais públicos e privados, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES, 2018). Buscou-se verificar, através de consultas realizadas durante segundo semestre de 2018, nos sites oficiais do governo do estado, bem como nas secretarias estadual de educação e saúde se ambas apresentavam alguma informação sobre o atendimento pedagógico hospitalar. Porém, foi constatado que o estado não dispõe deste tipo de atendimento, pelo menos por vias legais. No geral, as únicas informações obtidas eram acerca de projetos sociais voluntários que prestavam serviços nas pediatrias de determinados hospitais.

A ausência de informações acerca do atendimento pedagógico em Classes Hospitalares em Alagoas pode ser motivada pela falta de políticas que regulamentem essa modalidade de ensino no estado. Cumpre destacar que a não oferta corresponde à violação de um direito fundamental garantido, principalmente, às crianças e adolescentes que “[...] gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...] protegidos pela Ordem

¹²BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB n° 13/2009**, aprovado em 03/06/2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013_09_homolog.pdf>. Acesso em: 29 ago 2018.

Constitucional [...] como sujeitos de direitos especiais, pela sua condição peculiar de vulnerabilidade e de pessoas em desenvolvimento” (NAVES; GAZONI, 2010, p. 28)¹³.

Em vista disto, é essencial levar em consideração que apesar do estado de Alagoas não ofertar e/ou regulamentar as Classes Hospitalares enquanto modalidade de ensino, o município de Maceió, por meio da Resolução nº 01/2016, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação de Maceió – COMED, fixa as normas para Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, e para o Atendimento Educacional Especializado em todas as etapas e modalidades da Educação Básica Pública e da Privada, pertencentes ao Sistema Municipal do Ensino de Maceió.

Este documento assegura que:

Art. 42. O Atendimento Educacional Especializado tem, como função complementar ou suplementar, a formação do estudante, com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela, sendo realizado:

I – em salas de recursos multifuncionais, estruturadas na própria escola ou em outra escola de ensino regular, em escolas públicas, privadas, confessionais, filantrópicas e comunitárias;

II – nos Centros de Atendimento Educacional Especializado;

III – nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior;

IV – **no ambiente hospitalar;**

V – em atendimento domiciliar.

Parágrafo único. No caso de Atendimento Educacional Especializado, ofertado, em ambiente hospitalar ou domiciliar, aos estudantes público-alvo da Educação Especial, não tem o caráter substitutivo do ensino regular. A Educação Especial, desenvolvida de forma complementar ou suplementar ao processo de escolarização, deve ser contemplada no Projeto Político Pedagógico das instituições públicas e privadas. (COMED/Maceió, 2016, grifos nossos).

A referida resolução acrescenta, ainda, a responsabilidade do Departamento de Educação Especial que é vinculado à Secretaria Municipal de Educação no processo de implementação e acompanhamento desta política no município.

Art. 3º Cabe ao Departamento de Educação Especial:

I – **implementar e viabilizar a Política de Educação Especial** na perspectiva de educação inclusiva, na Rede Municipal de Ensino de Maceió, proporcionando sustentação ao processo de construção da educação inclusiva nas unidades de ensino da rede;

II – **acompanhar, assessorar e avaliar, permanentemente**, o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial nas unidades de ensino da rede municipal, articulando, junto aos educadores, o planejamento das ações educativas, formativas e político-pedagógicas;

III – **acompanhar, oferecer formação e assessorar os profissionais da rede municipal** (professores da sala de aula regular e do Atendimento Educacional Especializado, professores ou instrutor de LIBRAS e de Braille, tradutores e intérpretes de LIBRAS, professores bilíngues, profissional de

¹³NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao Futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

apoio escolar, equipe técnico-administrativa e da gestão escolar) em relação aos estudantes da Educação Especial;

IV – garantir o Atendimento Educacional Especializado a estudantes matriculados em escolas da rede pública que estejam em tratamento hospitalar e domiciliar, conforme preconizam a Resolução CNE/CBE nº 02/2001 e a Política Nacional da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva – 2008. (COMED/Maceió, 2016. Grifo nosso).

Silva (2000)¹⁴ evidencia que é necessário que haja um sistema educacional democrático, com vistas a alcançar os objetivos básicos da educação, acolhidos pela Constituição Federal como os princípios de universalidade (educação para todos), igualdade, padrão de qualidade, gratuidade no ensino público e outros. Nesse sentido, considerando a afirmação constitucional de que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, é fundamental ressaltar que o Estado deve fornecer esse direito.

Em se tratando de uma política municipal, a Resolução nº 01/2016 COMED/Maceió assegura o direito à escolarização dos indivíduos em idade escolar no ambiente hospitalar no município, à luz da Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva. O não cumprimento ou a oferta irregular desta política importa a responsabilidade das autoridades competentes. Além disto, existe o Departamento de Educação Especial que deveria cumprir suas incumbências na fiscalização e oferta do atendimento pedagógico hospitalar e que, no entanto, subentende-se que o mesmo não cumpra suas obrigações.

CONCLUSÕES

A “Constituição Cidadã”, como fora chamada a Constituição Federal de 1988, firmou um grande compromisso no que tange aos direitos humanos e fundamentais. Trouxe consigo um delineamento acerca das políticas sociais e fundamentais, baseadas no que se chama de Terceira Geração dos Direitos Humanos Fundamentais, entre os quais se encontra a educação.

A proposta defendida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pela própria Constituição brasileira, determina que todas as crianças têm direito à saúde e à educação, sem prejuízo em ambas. A escolarização em Classes Hospitalares trata-se, portanto, do respeito à dignidade humana e condições mínimas de educação básica, pois essa modalidade educacional implica no princípio de universalização e igualdade de

¹⁴SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

oportunidades, com a finalidade de diminuir as lacunas de desigualdade social presentes no Brasil.

Os estado e municípios que dispõem de políticas voltadas para a modalidade de atendimento educacional no ambiente hospitalar precisam dar maior visibilidade tanto às políticas quanto ao atendimento em si, considerando que muitos civis não têm conhecimento desse direito. Além disto, a efetivação de políticas é fundamental para o reconhecimento desses estudantes enquanto sujeitos de direitos, garantindo o respeito às suas especificidades e à garantia do direito à educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005**. Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11104.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados. **Resolução nº 41 de outubro de 1995**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/conanda.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia**. Resolução CNE/CP 1/2006. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 2006, Seção 1, p. 11.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Secretaria de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial**. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 13/2009**, aprovado em 03/06/2009. Disponível

em:<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013_09_homolog.pdf. Acesso em: 29 ago 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>.

FONTES, Rejane de Souza. A classe hospitalar e a inclusão da criança enferma na sala de aula regular. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v.8, n.1, 2002.

MACEIÓ. Secretaria Municipal de Educação. Conselho Municipal de Educação – COMED. **Resolução n° 01 de janeiro de 2016**. Maceió, AL, 2016. Disponível em: http://comedmaceio-comed.blogspot.com/p/blog-page_12.html. Acesso em: 10 ago. 2018.

MATOS, Elizete Lúcia Moreira; MUGIATTI, Margarida Maria Teixeira de Freitas. **Pedagogia Hospitalar: a humanização integrando educação e saúde**. 4. ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2009.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao Futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TREVISAN, Leonardo Simchen. Os direitos fundamentais e sociais na Teoria de Robert Alexy. In: **Cadernos de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, X, n.1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54583>. Acesso em 30 set 2019.

VIEIRA, Fernanda Vivacqua. Direito fundamental à educação inclusiva. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15779. Acesso em ago 2019.